



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10945.720901/2011-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.678 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente IRICA SCHRANCK KAEFER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Da interpretação sistemática da legislação aplicável (art. 17-O da Lei nº 6.938, de 1981, art. 10, parágrafo 7º, da Lei nº 9.393, de 1996 e art. 10, Inc. I a VI e § 3º do Decreto nº 4.382, de 2002) resulta que a apresentação de ADA não é meio exclusivo à prova das áreas de preservação permanente, passível de exclusão da base de cálculo do ITR, podendo esta ser comprovada por outros meios.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS. SÚMULA CARF nº 122.

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário para aceitar a área de reserva legal de 83,4 ha e a área de preservação permanente de 4,5 ha. Vencidos os conselheiros Rodrigo Lopes Araújo e José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro que davam provimento parcial ao recurso voluntário para aceitar apenas a área de reserva legal de 83,4 ha. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rayd Santana Ferreira. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2401-009.677, de 14 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10945.720898/2011-91, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Rayd Santana Ferreira, Andrea Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.678 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10945.720901/2011-76

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se, na origem, de notificação de lançamento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) relativo ao imóvel “Fazenda Kaefer Lr 48 a 66 e de 96 a 110 Per 39 – NIRF 3043437-8”, referente a:

- a) Falta de comprovação da área de produtos vegetais;
- b) Falta de comprovação da área de pastagem;
- c) Falta de comprovação do valor de terra nua (VTN) declarado.

De acordo com o relatório fiscal o contribuinte não apresentou comprovação das áreas de produtos vegetais e pastagens declaradas, e tampouco apresentou laudo de avaliação do valor da terra nua do imóvel, emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, e conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Impugnação na qual a contribuinte alega que:

- Houve erro na declaração do ITR;
- Não foi declarada a área de preservação permanente de 4,5 ha;
- Não foi declarada a área de reserva legal de 83,4 ha;
- O imóvel tem área ocupada com benfeitorias de 2,3 ha;
- Comprova área de produtos vegetais de 310,0 ha;
- Comprova área de pastagens de 81,6 ha;
- Manteve média de 24 cabeças de gado em 2006;
- Não contesta a área de pastagens de 54,9 ha;
- O VTN do imóvel é de R\$ 4.467.758,40;
- O imóvel encontra-se arrendado desde 2000, portanto a movimentação de produtos agrícolas está em nome do arrendatário;
- As notas fiscais de produtor e de compra de produtos comprovam a produtividade do imóvel;
- O imóvel consta do CCIR, emitido pelo INCRA, como grande propriedade produtiva

Lançamento julgado parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ). Decisão com a seguinte ementa:

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico, e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do

Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no prazo regulamentar. A prova de uma não exclui a da outra. A partir do exercício de 2007 o ADA passou a ser exigido anualmente.

Área Utilizada pela Atividade Rural - Comprovação

É possível rever o lançamento que glosou áreas utilizadas pela atividade rural, por não haver sido apresentado comprovação quando do atendimento à intimação, se a impugnação estiver acompanhada de tais comprovantes.

Valor da Terra Nua - VTN - Reajustado com base no SIPT

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando o preço de uma das qualidades de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação considerando os demais tipos de terras existentes da propriedade demonstrados na impugnação.

A DRJ reconheceu a área de benfeitorias, a área utilizada na atividade rural e o VTN constante do laudo técnico apresentado pela contribuinte, sem entretanto aceitar as áreas de preservação permanente e de reserva legal pleiteadas pela contribuinte, vez que não apresentou o Ato Declaratório Ambiental (ADA). Conclusão do voto condutor do acórdão:

Finalmente, considerando que a APP e ARL existentes no imóvel não estão regularizadas por meio de ADA; considerando haver sido comprovada a existência de Benfeitorias e Atividade Rural – APV e Pastagem – nas dimensões de áreas constantes de laudo técnico; considerando, ainda, o reajuste do preço de terras conforme os diversos tipos de solo existentes no imóvel; conclui-se haver possibilidade de rever o lançamento, modificando-se os dados conforme DITR retificadora, limitando-se nos itens comprovados.

Recurso voluntário apresentado, no qual a contribuinte alega que:

- Desconhecia a obrigatoriedade do ADA;
- Entregou o ADA do exercício de 2012;
- Foi firmado termo de responsabilidade de conservação de floresta, averbado junto à matrícula do imóvel, constando que na época de sua elaboração existia 3,75 ha de preservação permanente e 96,36 ha de reserva legal.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto condutor consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:¹

Quanto ao conhecimento do Recurso Voluntário do contribuinte e mérito, área de reserva legal, transcrevo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto do relator do acórdão paradigma:

Análise de admissibilidade

¹ Deixa-se de transcrever a parte vencida do voto do relator, que pode ser consultado no acórdão paradigma desta decisão, transcrevendo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido.

Preservação Permanente - Reserva Legal – Termos da decisão de piso

No laudo técnico e na DITR retificadora apresentados pela contribuinte, em anexo à impugnação, constam as seguintes informações acerca da área do imóvel:

Laudo - uso do solo	Área (ha)	DITR - Distribuição da área	(hectares)
Agricultura	310,0056	Produtos vegetais	310,0
Pastagem	81,6000	Pastagens	26,7
Reserva legal	83,4570	Reserva Legal	83,4
Preservação permanente	4,5140	Preservação Permanente	4,5
Área de sede	2,26100	Benfeitorias	2,3

O julgador *a quo* registrou a aceitação do laudo técnico e demais documentos juntados a título de comprovação do VTN e das áreas objeto do lançamento, porém estas com as dimensões contidas na DITR retificadora. Quanto às áreas de preservação permanente e reserva legal, não foram admitidas por conta da falta de Ato Declaratório Ambiental (ADA) do IBAMA. Do voto condutor do acórdão de primeira instância:

18. Para este tema deve ser esclarecido que, embora demonstrada a existência das áreas em pauta, inclusive constante de averbação da ARL na matrícula, não foram regularizadas para efeitos de isenção tributária, pois, como a impugnante informou, não foi apresentado ADA ao IBAMA.

(...)

27. Assim sendo, é possível modificar o lançamento para aceitar a distribuição das áreas de benfeitorias e utilizadas na atividade rural nas dimensões constantes da DITR retificadora e atestadas no referido laudo técnico.

(...)

34. Finalmente, considerando que a APP e ARL existentes no imóvel não estão regularizadas por meio de ADA; considerando haver sido comprovada a existência de Benfeitorias e Atividade Rural – APV e Pastagem – nas dimensões de áreas constantes de laudo técnico; considerando, ainda, o reajuste do preço de terras conforme os diversos tipos de solo existentes no imóvel; conclui-se haver possibilidade de rever o lançamento, modificando-se os dados conforme DITR retificadora, limitando-se nos itens comprovados.

Destaque-se então, por relevante, os valores relativos ao cálculo do imposto, conforme a tabela abaixo:

Campo da declaração	Declarado	Apurado	pela	Após decisão de
---------------------	-----------	---------	------	-----------------

	fiscalização		1ª instância
Área Total do Imóvel	481,8	481,8	481,8
Área de Preservação Permanente	0,0	0,0	0,0
Área de Reserva Legal	0,0	0,0	0,0
Área de Produtos Vegetais	350,0	0,0	310,0
Área de Pastagens	128,8	0,0	26,7
Valor de Terra Nua	300.000,00	5.574.907,80	4.467.758,40

Ao se insurgir contra a decisão de piso, a recorrente alega a existência de Termo de Responsabilidade de Conservação de Floresta, averbado junto à matrícula do imóvel (como reserva legal florestal), bem como a necessidade de observância da realidade do imóvel, o que dispensaria o ADA.

Cabe no entanto ressaltar que não consta dos autos que a então fiscalizada tenha solicitado, antes do lançamento, retificação dos valores das áreas de preservação permanente (APP) e reserva legal (ARL), originalmente declarados como zero.

Todavia, da leitura do acórdão da DRJ depreende-se que o julgador *a quo* admitiu possibilidade de retificação, fundamentando a não aceitação das APP e ARL unicamente por conta da falta do ADA. Considerando que o recurso voluntário tem por objetivo discutir a decisão de primeira instância - nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972 - entende-se como possível o conhecimento de tais matérias, em privilégio ao princípio do contraditório. Ademais, ao menos no que tange à ARL, o documento de registro da matrícula do imóvel foi entregue à fiscalização durante a ação fiscal.

Reserva Legal – Averbação

Para as áreas de reserva legal é admitida a redução do ITR se houver averbação na matrícula do imóvel, mesmo na ausência de ADA. Entendimento consolidado pela Súmula CARF nº 122, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Salienta-se, contudo, empecilho para que seja reconhecida integralmente a área de 96,36 ha registrada na matrícula do imóvel.

Isso porque a própria contribuinte pleiteia, desde a impugnação, o reconhecimento de somente 83,457 ha, justificando ser esta a área efetivamente preservada. É este o valor constante da DITR retificadora apresentada.

Assim, tendo em vista que a autoridade julgadora fica restrita aos limites do pedido, deve ser reconhecida a área de 83,457 ha a título de reserva legal.

Por fim, quanto à possibilidade de compensação de valores já pagos a título de ITR do exercício 2007, trata-se de matéria estranha ao lançamento, que constituiu somente o crédito relativo à diferença entre o valor apurado e o valor declarado, conforme demonstrativo de e-fl. 47.

Quanto à área de preservação permanente, transcrevo o entendimento majoritário da turma, expresso no voto vencedor do redator designado do acórdão paradigma:

Não obstante as sempre bem fundamentadas razões do ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para manifestar entendimento divergente, por vislumbrar na hipótese vertente conclusão diversa da adotada pelo nobre julgador, **quanto a área de preservação permanente**, capaz de ensejar a reforma do Acórdão Recorrido, como passaremos a demonstrar.

Como se observa, resumidamente, o cerne da questão posta nos autos é a discussão a propósito da exigência de apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA dentro do prazo legal, quanto à área de preservação permanente, para fins de não incidência do Imposto Territorial Rural - ITR.

Em outras palavras, tanto a autoridade julgadora de primeira instância, bem como o próprio Relator do voto condutor, não questionam a existência da área de preservação permanente, pois esta resta comprovada no Laudo Técnico apresentado.

Dito isto, consoante se infere dos autos, conclui-se que a pretensão da Contribuinte merece acolhimento, por espelhar a melhor interpretação a respeito do tema, de acordo a farta e mansa jurisprudência administrativa. Do exame dos elementos que instruem o processo, constata-se que o Acórdão recorrido merece reforma, como passaremos a demonstrar.

Antes mesmo de se adentrar ao mérito, cumpre trazer à baila a legislação **tributária específica** que regulamenta a matéria, mais precisamente artigo 10, § 1º, inciso II, e parágrafo 7º, da Lei nº 9.393/1996, na redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.166/2001, nos seguintes termos:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

[...]

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1o, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (grifamos)

Conforme se extrai dos dispositivos legais encimados, a questão remonta a um só ponto, qual seja: a exigência de requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, não é, em si, **exclusiva** condição eleita pela Lei para que o proprietário rural goze do direito de isenção do ITR relativo às glebas de terra destinadas à preservação permanente e reserva legal/utilização limitada.

Contudo, ainda que a legislação exigisse a comprovação por parte do contribuinte, **ad argumentandum tantum**, o reconhecimento da inexistência das áreas de reserva legal e preservação permanente decorrente de um raciocínio presuntivo, não torna essa condição absoluta, sendo perfeitamente possível que outros elementos probatórios demonstrem a efetiva destinação de gleba de terra para fins de proteção ambiental. Em outras palavras, a mera inscrição em Cartório ou ainda o requerimento do ADA, não se perfazem nos únicos meios de se comprovar a existência ou não de reserva legal.

Assim, realizado o lançamento de ITR decorrente da glosa das áreas de reserva legal (utilização limitada) e preservação permanente, a partir de um enfoque meramente formal, ou seja, pela não apresentação do ADA, e demonstrada, por outros meios de prova, a existência da destinação de área para fins de proteção ambiental, deverá ser restabelecida a declaração do contribuinte, e lhe ser assegurado o direito de excluir do cálculo do ITR à parte da sua propriedade rural correspondente à reserva legal. **In casu, há nos autos Laudo comprovando a área.**

Aliás, a jurisprudência Judicial que se ocupou do tema, notadamente após a edição da Lei n.º 10.165/2000, corrobora o entendimento encimado, ressaltando, inclusive, que a MP n.º 2.166/2001, por ser posterior ao primeiro Diploma Legal, o revogou, fazendo prevalecer, assim, a verdade material. Ou seja, ainda que não apresentado e/ou requerido o ADA no prazo legal ou procedida a averbação tempestiva, conquanto que o contribuinte comprove a existência das áreas declaradas como de preservação permanente e/ou reserva legal, mediante documentação hábil e idônea, quando intimado para tanto ou mesmo autuado, deve-se admiti-las para fins de apuração do ITR, consoante se extrai dos julgados assim ementados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR. LEI N. 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106 DO CTN.

1. "Ilegítima a exigência prevista na Instrução Normativa - SRF 73/2000 quanto à apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA comprovando as áreas de preservação permanente e reserva legal na área total como condição para dedução da base de cálculo do Imposto Territorial Rural - ITR, tendo em vista que a previsão legal não a exige para todas as áreas em questão, mas, tão-somente, para aquelas relacionadas no art. 3º, do Código Florestal" (AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007).

2. A Lei n. 10.165/00 inseriu o art. 17-O na Lei n. 6.938/81, exigindo para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da área tributável a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

3. Consoante a jurisprudência do STJ, a MP 2.166-67/2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante o § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106 do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retro-operância da lex mitior, dispensando a apresentação prévia do Ato Declaratório Ambiental no termos do art. 17-O da Lei n. 6.938/81, com a redação dada pela Lei n. 10.165/00.

4. Apelação provida.” (8ª Turma do TRF da 1ª Região - AMS 2005.36.00.008725-0/MT - e-DJF1 p.334 de 20/11/2009)

“**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. ÁREAS DE RESERVA LEGAL. APRESENTAÇÃO ADA. AVERBAÇÃO MATRÍCULA. DESNECESSIDADE. ÁREAS DE PASTAGENS. DIAT - DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DE EQUÍVOCO. ÔNUS DO FISCO.**”

1. Não se faz mais necessária a apresentação do ADA para a configuração de áreas de reserva legal e consequente exclusão do ITR incidente sobre tais áreas, a teor do § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/96 (redação da MP 2.166-67/01). Tal regra, por ter cunho interpretativo (art. 106, I, CTN), retroage para beneficiar os contribuintes.

2. A isenção decorrente do reconhecimento da área não tributável pelo ITR não fica condicionada à averbação, a qual possui tão somente o condão de declarar uma situação jurídica já existente, não possuindo caráter constitutivo.

3. A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR, ante a proteção legal estabelecida pelo art. 16 da Lei nº 4.771/65.

4. Cabe ao Fisco demonstrar que houve equívoco no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR, passível de fundamentar o lançamento do débito de ofício, de conformidade com o art. 14, caput, da Lei nº 9.393/96, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.00.006274-2/PR - 28 de junho de 2011)

Como se observa, em face da legislação posterior (MP nº 2.166/2001) mais benéfica, dispensando o contribuinte de comprovação prévia das áreas declaradas em sua DITR, não se pode exigir a apresentação e/ou requisição do ADA ou mesmo a averbação tempestiva à margem da matrícula do imóvel para fins do benefício fiscal em epígrafe, mormente em homenagem ao princípio da retroatividade benigna da referida norma, em detrimento a alteração introduzida anteriormente pela Lei nº 10.165/2000.

Pois bem. De acordo com a explanação encimada, destaco que, no tocante às Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, o Poder Judiciário consolidou o entendimento no sentido de que, em relação aos fatos geradores anteriores à Lei nº 12.651/12, é desnecessária a apresentação do ADA para fins de exclusão do cálculo do ITR, sobretudo em razão do previsto no § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996.

Inclusive, observa-se que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), elaborou o Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, reconhecendo o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça sobre a inexigibilidade do ADA, nos casos de área de preservação permanente e de reserva legal, para fins de fruição do direito à isenção do ITR.

À vista disso, a falta de ADA não deve ser considerada impeditiva à exclusão das áreas de preservação permanente e reserva legal, mantendo, desse modo, coerência com a conduta que seria adota pela Procuradoria da Fazenda Nacional caso a questão controvertida fosse levada à apreciação do Poder Judiciário.

Mais a mais, com arrimo no princípio da verdade material, o formalismo não deve sobrepor à verdade real, notadamente quando a lei disciplinadora da isenção assim não estabelece.

Neste diapasão, sendo dispensada a apresentação do ADA, impõe-se reconhecer a isenção pleiteada sobre 4,5 ha declarados como área de preservação permanente e comprovada por meio de Laudo Técnico.

Por todo o exposto, estando o lançamento sub examine em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para aceitar a área de reserva legal de 83,4 ha e a área de preservação permanente de 4,5 ha

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para aceitar a área de reserva legal de 83,4 ha e a área de preservação permanente de 4,5 ha.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente Redatora